



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 121 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 20/03/2012

PROCESSO Nº: 1/4961/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519301

AUTUANTES: ANTONIO VALDEMIRO DIAS DO CARMO MATRICULA Nº: 00544515

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GALETO'S COMERCIAL LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração constatada mediante levantamento quantitativo de mercadorias. Infringência ao art. 169, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 para as mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face da redução da base de cálculo do imposto, bem como da aplicação da penalidade prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96, para as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Decisão por unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa atuada promoveu, no exercício de 2003, a saída de mercadorias sem nota fiscal no montante de R\$ 586.997,72.

Foram apontados como infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a sanção prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco ratifica a acusação fiscal.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2005.23522; Termo de Início de Fiscalização de nº 2005.18478; Termo de Conclusão nº 2005.20872; inventários atinentes ao período fiscalizado, planilhas de entrada e saída; quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias e AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando à existência de falhas no levantamento fiscal no tocante a falta de incorporação de produtos idênticos.

A julgadora de singular remeteu o processo a Célula de Perícias e Diligências para que fossem analisadas as alegações de defesa.

Concluído o trabalho pericial, foi emitido laudo com as seguintes informações:

1. Produtos sujeitos a tributação Normal- Omissão de Saídas: R\$ 363.466,88
2. Produtos sujeitos a Substituição Tributária- Omissão de Entradas: R\$ 2.260,94

Com base no resultado pericial, a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a redução da base de cálculo do crédito tributário e o reenquadramento da penalidade devido sobre a omissão de venda de produtos sujeitos a substituição tributária.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, através do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques (inicial e



final), bem como as quantidades que entraram e saíram do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior às quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador de fls. 88/89, elaborado pela Célula de Perícias e Diligências, demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da saída de mercadorias não registrada pela empresa autuada.

Na execução do trabalho pericial foi constatada a existência de erro no levantamento fiscal no que se refere à incorporação de alguns produtos que, após corrigido, apontou omissão de vendas composta da seguinte forma:

1. Produtos sujeitos a tributação Normal- Omissão de Saídas:.....	R\$ 363.466,88
2. Produtos sujeitos a Substituição Tributária- Omissão de Entradas:..	<u>R\$ 2.260,94</u>
Total.....	R\$ 365.727,82

A saída de mercadorias sem nota fiscal sujeita a infrator a sanção disposta no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, por inobservância a regra contida no art. no art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadoria em seu estabelecimento.

Todavia, há que se aplicar ao caso vertente a redução de 58,82% na base de cálculo do ICMS, tendo em vista tratar-se de produtos da cesta básica, cujo benefício decorre de Lei, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 899 do Dec. nº 25.569/97.

Ressalte-se, por fim, que a penalidade aplicável à omissão de saídas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributário, cujo imposto já foi recolhido é a prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96.



Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, dando-lhe provimento em parte, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira de instância, todavia com fundamentação diversa da adotada pela 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1. Mercadorias sujeitas ao regime Normal de recolhimento.

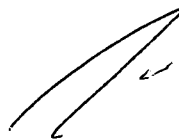
Base de Cálculo do ICMS:..R\$ 149.675,67
Base de Cálculo da Multa: R\$ 363.466,88

2. Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Base de Cálculo da Multa: R\$ 2.260,94

Composição do Crédito Tributário

ICMS:.....R\$ 25.444,86
Multa:.....R\$ 109.266,15
TOTAL:.....R\$ 134.711,01



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido GALETO'S COMERCIAL LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, todavia por fundamentação diversa da adotada pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, para mercadorias sujeitas à substituição tributária e redução da base de cálculo para as que compõem a cesta básica, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2.012.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abrão Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Aneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO